



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



**LEI Nº. 1792, de 11 de janeiro de 2011**

**SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM/POA e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, estado do Paraná, aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no município de Pirai do Sul, que realizará inspeção e fiscalização nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** É obrigatória, no Município de Pirai do Sul, a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 2º** Ficam obrigados ao registro no órgão competente todos os estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo Único:** Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito no Município.

**Art. 3º** Para a coordenação e desempenho das atividades inerentes ao disposto no artigo anterior, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 4º** Ficam sujeitos:

- I - a registro no SIM/POA e a licença sanitária expedida pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde: os estabelecimentos referidos no art. 2º desta Lei;
- II - a licença sanitária: os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal;
- III - a registro no Departamento SIM/POA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento: todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2º:

- I - realizar a inspeção, o registro e a fiscalização;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



- II - normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal;
- III - normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.
- IV - realizar o registro de alimentos prontos, segundo a legislação pertinente;

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - expedir licença sanitária;
- II - fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os arts. 2º e 4º, desta lei;
- III - normatizar as atividades de vigilância sanitária.

**Art. 7º** Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

**Art. 8º** Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta lei.

**Parágrafo Único:** As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

**Art. 9º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão ou condenação dos produtos;
- IV - suspensão das atividades do estabelecimento;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - cancelamento do registro.

**§ 1º** A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 10** Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos afins e municípios vizinhos.



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



**Art. 11** Sempre que, se fizer necessário, o presente regulamento, deverá ser revisto, atualizado ou modificado, conforme parecer oficial da União, Estado ou Município.

**Art. 12** Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, a Divisão de Inspeção Municipal.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 14** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 11 de janeiro de 2011.

**ANTONIO EL ACHKAR**  
**Prefeito Municipal**